



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Dos Srs. LÍDICE DA MATA e DENIS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca das condições da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde de beneficiário idoso por não-pagamento da mensalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca das condições da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde de beneficiário idoso por não-pagamento da mensalidade.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 13.

§ 1º

I -

II -

III -

§ 2º A operadora dos produtos de que trata o *caput*, contratados individual ou coletivamente, ou a administradora de benefícios, deve solicitar do beneficiário idoso a indicação de uma pessoa de sua confiança, para ser notificada nas hipóteses estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 3º A recusa do beneficiário idoso de indicar uma pessoa de sua confiança, de acordo com o disposto no § 2º deste artigo, deverá ser comprovada pela operadora ou pela administradora de benefícios.



§ 4º No caso de beneficiário idoso, a notificação prevista no § 1º, II, deste artigo deverá ser comprovadamente feita não apenas ao consumidor, mas também à pessoa de confiança que ele tenha indicado à operadora.

§ 5º No caso de beneficiário idoso, mesmo quando houver a contratação coletiva dos produtos de que trata o *caput*, independentemente de previsão em contrato, a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por não-pagamento da mensalidade somente poderá ser feita após comprovação da notificação do consumidor e da pessoa de confiança que ele tenha indicado à operadora ou à administradora de benefícios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, existem algumas normas que visam a proteger as pessoas idosas consumidoras dos produtos oferecidos na Saúde Suplementar. A Lei de Planos de Saúde (Lei nº 9.656, de 1998¹) determina, em seu art. 14, que, em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa com deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. Já o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003²) estabelece, em seu art. 15, § 3º, que é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Esses entendimentos são reiterados na Súmula Normativa nº 19, de 2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), segundo a qual a comercialização de planos privados de assistência à saúde não pode desestimular, impedir ou dificultar o acesso ou ingresso de beneficiários em razão da idade, condição de saúde ou por portar deficiência, inclusive com a adoção de práticas ou políticas de comercialização restritivas direcionadas a estes consumidores.

No entanto, essas normas não têm sido suficientes para impedir uma grande arbitrariedade recorrentemente perpetrada contra as pessoas idosas. No exercício de nossos mandatos, temos nos deparado com notícias de

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

que as operadoras têm rescindido, implacavelmente, contratos de beneficiários com mais de sessenta anos por atraso no pagamento.

Em muitas circunstâncias, esses consumidores da melhor idade já participam do plano há décadas, mas, por deixarem de pagar as mensalidades por alguns períodos, inúmeras vezes em consequência de esquecimentos tão típicos da idade, ou por não conseguirem deixar suas casas em razão de saúde ou até de sintomas depressivos, perdem por completo a cobertura. Depois de terem seus contratos rescindidos, não têm mais condições financeiras de ingressar em outro plano.

Nossa intenção é que, por meio deste PL, consigamos barrar esses abusos. Propusemos que, de agora em diante, as operadoras e as administradoras de benefícios tenham a obrigação de solicitar do beneficiário idoso a indicação de uma pessoa de confiança para receber, junto com ele, as notificações relativas ao seu contrato. Ademais, sugerimos que, antes que os contratos das pessoas idosas sejam rescindidos por atraso no pagamento, a operadora ou a administradora de benefícios tenha de comprovar a notificação não apenas ao idoso, mas também à pessoa de confiança por ele indicada. Além disso, deixamos claro que, mesmo nos planos coletivos que, atualmente, podem ser rescindidos em caso de inadimplemento, bastando estarem expressas no contrato as condições de rescisão, as pessoas idosas serão protegidas.

Não podemos permitir que, no momento em que mais precisam de acesso à saúde, os idosos fiquem desamparados. Por isso, conclamamos os nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA

PSB-BA

Deputado DENIS BEZERRA

PSB-CE